



## MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

**EMENTA:** *Inclui a efeméride Dia Municipal do Sargento Temporário e Sargento da Reserva Não Remunerada das Forças Armadas, no Anexo da Lei nº 10.904 de 31 de maio de 2010 e alterações posteriores – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, no dia 05 de novembro.*

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem por objetivo modificar o Anexo da Lei nº 10.904 de 31 de maio de 2010 e alterações posteriores, para instituir no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre o dia do **Sargento Temporário e Sargento da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de novembro.**

Ressalta-se que o Sargento Temporário e/ou Sargento da Reserva Não Remunerada é todo aquele militar que ingressou nas Forças Armadas em caráter provisório, que estão na ativa ou que cumpriram seu período e foram para RESERVA NÃO REMUNERADA, nas graduações de 3º e/ou 2º Sargento.

Enquadram-se nessa situação:

- a. Os Sargentos oriundos dos Cursos de Formação de Sargentos Temporários (CFST);
- b. Os Sargentos Não Combatentes, oriundos do Quadro Técnico (STT);
- c. Os Sargentos Músicos Temporários (SMT);
- d. Os Sargentos Oriundos da EsSA (Escola de Formação de Sargentos), que por decisão judicial, requereram licenciamento;
- e. Praças detentores da graduação de Cabo, oriundos do Curso de Formação de Cabos, que ao ensejo do licenciamento foram promovidos, por merecimento, a graduação de 3º Sargento.

Enquadram-se, para efeitos de homenagem proposta por este Projeto de Lei, todos os Sargentos temporários que estão na ativa, assim como todos os Sargentos pertencentes à Reserva não Remunerada das Forças Armadas (Aeronáutica, Exército e Marinha).

Feitas essas considerações, destaca-se, ainda, que o presente Projeto de Lei prende-se à importância de se homenagear àqueles que, de maneira honrosa, obtiveram o direito de ostentar a graduação de Sargento durante sua passagem pelas Forças Armadas do Brasil, garantindo-lhes um dia Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, onde serão prestigiados e poderão rememorar os momentos vividos na caserna, tão marcante na existência de cada um.

Por fim, impende ressaltar que o dia 05 de novembro, escolhido para homenagear os valorosos Sargentos Temporários e Sargentos da Reserva não Remunerada é a data do natalício do emérito Deputado Federal Enéas Ferreira Carneiro, falecido em maio de 2007. Enéas Carneiro, além de médico cardiologista, físico, matemático, professor e escritor, nas suas próprias palavras, envergou com muito orgulho a farda de sargento temporário do Exército Brasileiro. Frequentemente, o Dr. Enéas enaltecia os valores advindos da experiência castrense, razão pela qual este Projeto de Lei promove duas importantes homenagens, razão pela qual solicito, aos meus pares, o necessário apoio para aprovação desta proposição, submetendo à elevada apreciação dos nobres vereadores, que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental, diante da inquestionável relevância que esse gesto representa para estes honrosos combatentes e ex combatentes.

## PROJETO DE LEI

**Art. 1º - Inclui a efeméride Dia Municipal do Sargento Temporário e Sargento da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, no Anexo da Lei nº 10.904 de 31 de maio de 2010 e alterações posteriores – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre – a ser comemorada no dia 05 de novembro.**

**§Ú - Fica facultada às instituições civis e militares e realização de cerimônias e/ou eventos festivos alusivos ao Dia Municipal do Sargento Temporário e Sargento da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, autorizado o uso de símbolos nacionais.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 28/04/2021, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0228726** e o código CRC **77F12038**.